

**Emenda nº - PLEN**

**(ao PLP nº 39, de 2020)**

Acrescente-se após o art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020, conforme emenda Substitutiva apresentada pelo relator, Senador Davi Alcolumbre, em 30 de abril de 2020, o seguinte art. 9º, renumerando-se os demais:

“**Art. 9º** Toda e qualquer concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, durante o período de vigência mencionado no art. 1º, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como de isenção em caráter geral, diferimento, suspensão, alteração no prazo de recolhimento, ou benefício de natureza financeira ou creditícia que reduza a arrecadação de qualquer dos tributos ou eleve despesas dos entes da Federação beneficiados por qualquer das iniciativas desta lei, será objeto de avaliação de custo-benefício, indicando e quantificando os efeitos sobre a arrecadação e o grau de atingimento dos objetivos econômicos e sociais esperados com a sua concessão, a ser elaborada e publicada pelo ente concedente em até seis meses depois do encerramento do período de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A inobservância de qualquer dispositivo deste artigo ou respectivos parágrafos configura crime de responsabilidade por parte do chefe do Executivo do ente da Federação.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda assegura que o mecanismo de suporte financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios estatuído para viabilizar seu funcionamento durante a crise decorrente da pandemia do Covid-19, seja acompanhado de providência essencial à preservação do dinheiro público. Trata-se da exigência de avaliação, ainda que simplificada, dos efeitos e do custo de qualquer benefício concedido, em prazo razoável de seis meses após o encerramento da situação emergencial. A excepcionalidade da conjuntura em que todos os entes públicos enfrentam brutal escassez de recursos, a ponto de requerer um imenso volume de transferências compensatórias da União aos Estados e Municípios, faz com que seja ainda mais importante conhecer os resultados do esforço fiscal aplicado na proteção à renda de pessoas individuais ou empresas. Os instrumentos de renúncia de receita em sentido estrito, e demais benefícios fiscais, financeiros e creditícios, são importantes, inclusive no combate aos efeitos econômicos da crise da pandemia, mas não podem ser concedidos de forma arbitrária, exigindo-se – em qualquer caso, e muito mais nesta situação emergencial – atenção aos resultados deles decorrentes.



O *enforcement* da medida é assegurado pela previsão expressa de que o descumprimento de quaisquer dessas obrigações configura crime de responsabilidade do titular do Executivo correspondente. É uma imposição fortes, mas absolutamente necessária para garantir que não haja abusos nessa situação de dramática emergência para todo o país.

Por tais motivos, confiamos no apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

**Senador Esperidião Amin**  
**PP/SC**

